DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3196/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22689/2017
PROTOCOLO	: 1856385
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA/MS
RESPONSÁVEL	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 279/2017
EMPRESA CONTRATADA	: CERDIL – CENTRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 83/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ULTRASSONOGRAFIA, BIOPSIA, RAIO X E RESSONÂNCIA MAGNÉTICA.
VALOR INICIAL	: R$ 187.576,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DO PRAZO NA IMPRENSA OFICIAL. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 83/2017 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 279/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cerdil – Centro de Radiologia e Diagnósticos por Imagem Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de exames de tomografia computadorizada, ultrassonografia, biopsia, raio X e ressonância magnética, no valor global de R$ 187.576,00 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 56509/2017, manifestou-se pela regularidade e legalidade com ressalvas do procedimento licitatório e da formalização contratual, em razão da publicação intempestiva do extrato contratual na imprensa oficial.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 6022/2018, opinou pela regularidade e

legalidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da publicação intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e o extrato publicado na imprensa oficial com 7 (sete) dias de atraso, infringindo as prescrições do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, contudo, deixo de aplicar a multa prevista e recomendo ao responsável maior rigor na observância dos prazos de publicação dos atos oficiais na imprensa oficial do município.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 83/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cerdil – Centro de Radiologia e Diagnósticos por Imagem Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 279/2017 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, maior rigor na observância dos prazos de publicação dos atos oficiais na imprensa oficial do município das futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme dispõe o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs